



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 1807, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

OUTORGA ONEROSA DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, DE ÁREAS PÚBLICAS PARA OS FINS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a realizar Concessão de Direito Real de Uso, de forma onerosa, das seguintes áreas, salas comerciais e Ginásio de Esporte:

I - área de 10,80m², sito à Praça Leonardo Sell lado esquerdo, frente aos quiosques já existentes, mediante a realização de concorrência pública, para construção e exploração de 1 (um) quiosque de madeira.

II - área de 10,80m², sito à Praça Leonardo Sell lado esquerdo, com a frente aos quiosques já existentes, mediante a realização de concorrência pública, para construção e exploração de 1 (um) quiosque de madeira.

III - 2 (duas) salas localizadas nas laterais do Portal de entrada do Município de Rancho Queimado, possuindo cada uma delas dois pavimentos e banheiro em apenas uma delas.

IV - 2 (dois) quiosques de madeira sito à Praça Leonardo Sell lado esquerdo, mediante concorrência pública para exploração.

V - Exploração econômica das dependências identificadas como bar e lanchonete, alocadas no ginásio de esportes localizado na Rua Jacob Guilherme Bunn, nº 90, Centro de Rancho Queimado/SC.

§ 1º Os procedimentos para outorga das concessões de que tratam este artigo, inclusive à elaboração do respectivo contrato de concessão, serão realizados diretamente pelo Município de Rancho Queimado, através do Poder Executivo, observados os parâmetros dispostos nesta Lei.

§ 2º Os objetos dispostos nos incisos I, II, IV e V serão licitados por itens, permitindo-se a suas adjudicações separadas e as salas referidas no item III serão agrupados em um lote, devendo ser adjudicadas em conjunto.

Art. 2º Para as concessões dos objetos citados no art. 1º desta Lei, cito:

I - Incisos I e II do artigo 1º desta Lei, compete aos respectivos vencedores da concorrência a elaboração do respectivo projeto executivo, a construção, implantação, manutenção e melhorias na área referida, apresentados em projeto e aceitos pelo Município, de acordo com as especificações desta Lei, do Edital de Concorrência e demais normas urbanísticas, ~~controle~~ segurança, saúde, posturas e licenciamento

aplicáveis;

II - Incisos III, IV e V do artigo 1º desta lei, compete ao respectivo vencedor da concorrência a manutenção e melhorias nas respectivas áreas, apresentados em projeto e aceitos pelo Município, de acordo com as especificações desta Lei, do Edital de Concorrência e demais normas urbanísticas, de obras, segurança, saúde, posturas e licenciamento aplicáveis.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes das concessões se darão por conta e risco dos concessionários, não cabendo aos mesmos qualquer pleito de participação ou indenização por parte do Município.

Art. 3º As concessões de que tratam esta Lei, se farão pelo prazo de até 5 (cinco) anos, contados da data da celebração do contrato, admitida prorrogação por igual período, desde que, presente e demonstrado o interesse público, a critério exclusivo do Município, seja requerida pela concessionária até três meses antes do término do contrato, após o que, a área cedida, bem como todas as edificações e melhorias de caráter urbanístico nele existentes, retornarão ao Município de Rancho Queimado, passando a integrar seu patrimônio, sem ônus para o Poder Público.

Art. 4º As concessões serão realizadas da seguinte forma:

I - Áreas contidas nos incisos I e II do artigo 1º desta Lei se farão a título oneroso, cabendo ao concessionário a execução de obra pública, que abrange a construção total, a conservação, a reforma, a ampliação ou os melhoramentos para fins de exploração, desde que as mesmas passem por aprovação do Município, e devam ocorrer como parte de contraprestação no importe de até 30% (trinta por cento) do objeto da concessão, bem como a maior proposta, como critério de julgamento;

II - Imóveis descritos nos incisos III, IV e V do artigo 1º desta lei se farão a título oneroso, cabendo ao concessionário a conservação, reforma, ampliação ou melhoramentos para fins de exploração, desde que as mesmas passem por aprovação do Município e como critério de julgamento a maior proposta.

Parágrafo único. Todas as licenças referentes às melhorias, implantações, intervenções à área destinada às Concessões, ficam por conta dos respectivos concessionários.

Art. 5º As concessões de que tratam esta Lei, se fará em caráter exclusivo aos vencedores do certame, com o qual serão firmados os respectivos contratos administrativos, ficando vedada aos concessionários a transferência ou cessão dos direitos da concessão, mantidas todas as condições pactuadas e mediante prévia e expressa anuência do Município.

Art. 6º As concessões de que tratam esta Lei, além da cessão das áreas públicas no que se referem aos incisos I e II do artigo 1º desta lei, e dos bens descritos no incisos III, IV e V do artigo 1º desta lei, não implicam em concessões ou isenções de ordem fiscal ou tributária ao concessionário nele instalado.

Art. 7º Fica sob a responsabilidade das concessionárias a obtenção das licenças obrigatórias para a realização da construção, melhorias e manutenção do objeto das concessões, bem como as demais autorizações, que se fizerem necessárias durante a vigência da concessão de uso do espaço público.

Art. 8º As concessionárias arcarão com total responsabilidade por eventuais incidentes e/ou acidentes que vierem a ocorrer durante a vigência de seus respectivos contratos de concessão, bem como deverão se adequar ao pleno atendimento dos usuários, satisfazendo as condições de segurança, higiene e **conforto**. cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 9º Findo o contrato, com ou sem prorrogação, os imóveis retornarão à posse plena do Município.

Continuar

Art. 10. Independentemente do prazo de vigência, o contrato poderá ser rescindido, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante instalação de procedimento administrativo, assegurado o direito de defesa na esfera administrativa, se a concessionária:

I - encerrar suas atividades, desviar-se de suas finalidades, negligenciar na manutenção dos itens de segurança e de qualidade dos serviços oferecidos à população, omitir-se na preservação e conservação dos bens objeto da concessão ou incorrer em práticas ou execução de obras e serviços em desacordo com as cláusulas contratuais;

II - reincidir em infração a preceito da legislação ambiental, urbanística e sanitária de quaisquer esferas federativas, ou às normas de segurança ou de proteção ao consumidor;

III - demais hipóteses previstas nas Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993 e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 11. A concessionária fica obrigada a iniciar a execução do projeto e a concluí-la dentro dos prazos estabelecidos no Alvará de Construção expedido pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Se, decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, a concessionária não houver dado início à execução do projeto nem requerido sua prorrogação, a concessão ficará revogada e a posse do imóvel revertida desde logo em favor do município, independentemente de notificação.

Art. 12. Poderá o poder concedente, a qualquer tempo, no exercício do poder de polícia de que esteja legalmente investido, vistoriar e supervisionar a regular utilização do imóvel cedido, devendo notificar a concessionária acerca de qualquer irregularidade que vier a constatar, estipulando prazo para a correção.

Art. 13. Revoga-se as disposições contrárias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rancho Queimado, 15 de dezembro de 2021.

CLECI APARECIDA VERONEZI
Prefeita Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/12/2021

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar